

ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA: O PROBLEMA DO JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

*STABILITY, INTEGRITY, AND COHERENCE:
THE ISSUE OF REPETITIVE DEMANDS JUDGMENT IN BRAZILIAN LAW*

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante ¹
Leonardo Matheus Barnabé Batista ²
Nathalia Canhedo ³

Resumo: O presente artigo visa problematizar e analisar as noções de integridade e coerência previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil e a compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil. Analisa-se ainda a influência de tais normativas jurídicas no relacionamento com os princípios que envolvem temas de direitos humanos e de democracia. O método de procedimento adotado na análise conceitual é comparativo. A proposta é apresentar a questão jurídica a ser discutida, os conceitos teóricos referenciados para problematização e as eventuais respostas ou ressalvas críticas.

Palavras-chave: Integridade. Coerência. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Democracia. Direitos humanos.

Abstract: This article aims to problematize and analyze the notions of integrity and coherence as provided in Article 926 of the Civil Procedure Code, as well as the compatibility of the Incident of Resolution of Repetitive Demands as outlined in Article 976 of the Civil Procedure Code. Furthermore, it examines the influence of these legal norms on their relationship with principles related to human rights and democracy. The method of procedure adopted in the conceptual and comparative analysis. The proposal is to present the legal issue to be discussed, the theoretical concepts referenced for problematization, and any critical responses or reservations.

Keywords: Integrity. Coherence. Incident of Resolution of Repetitive Demands. Democracy. Human rights.

- ¹ Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>. E-mail: jessicapainkow@hotmail.com
- ² Doutorando em Ciências do Ambiente na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATÓLICA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNICATÓLICA e em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG. É professor na Faculdade de Palmas (FAPAL). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1566159634562298>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2875-3787>. E-mail: leonardo.matheus.bb@gmail.com
- ³ Doutoranda pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em parceria com a ESMAT. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UNITINS) em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Assessora jurídico-administrativa da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins. Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7424081017519216>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5830-374X>. E-mail: nathicanhedo@gmail.com

Introdução

O presente artigo visa problematizar e tentar responder ao seguinte questionamento: as noções de integridade e coerência previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil são compatíveis com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil? Em um segundo plano, a discussão gira em torno sobre como garantir estabilidade, integridade e coerência no sistema de julgamento de demandas repetitivas no direito brasileiro, de modo a promover efetivamente os direitos humanos e fortalecer a democracia.

A proposta é apresentar a questão jurídica a ser discutida, os conceitos teóricos referenciados para problematização e as eventuais respostas ou ressalvas críticas.

As noções de integridade e coerência guardam relação direta com os preceitos filosóficos desenvolvidos na teoria dworkiana e são a base da crítica aos métodos interpretativos tradicionais, em especial à discricionariedade e à possibilidade de arbitrariedades na construção interpretativa das decisões judiciais (DWORKIN, 2005).

Um dos principais problemas da doutrina analítico-jurídica refere-se às interpretações ou às construções metodológicas de sentidos que se devem elaborar para as propostas enunciadas ao descrever e apreciar o que é certo em relação a uma questão de direito (DWORKIN, 2005).

Por sua essência, pelo menos em um primeiro olhar, tais conceitos não parecem compatíveis com um incidente que busca uniformizar e unificar o julgamento de demandas que, em tese, teriam um menor grau de complexidade, especialmente por tratar-se de situações jurídicas abstraídas para figurarem como uma “mesma questão jurídica” e que ofereceriam risco à isonomia e à segurança jurídica.

No sistema jurídico brasileiro, as demandas repetitivas têm se tornado cada vez mais comuns. A justificativa para a instituição de um sistema de julgamento “de resolução de demandas repetitivas” estaria associada à (menor) complexidade das questões legais envolvidas nas situações de direito “repetidas” e ao aumento do volume de casos. Trata-se de um sistema de uniformização de jurisprudência em casos que se “adequarem” à processualística estabelecida no artigo 976, com procedimento e efeitos próprios.

No entanto, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabelece aos tribunais o dever processual de manter sua jurisprudência “estável”, “íntegra” e “coerente”. No direito brasileiro, os deveres de estabilidade, integridade e coerência estão entrelaçados ao próprio dever constitucional de fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece critérios complexos, os quais, em um ordenamento jurídico de base fundamentalmente democrática, objetivam garantir segurança jurídica, probidade, igualdade e imparcialidade na condução e na uniformização da tutela jurisdicional. A falta, ou a ignorância, desses citados deveres, especialmente na massificação de julgados, pode enfraquecer a ordem democrática pela fragilização da segurança jurídica e pela desconsideração dos direitos humanos.

Para analisar o presente caso, o questionamento proposto será abordado em três etapas, que consistirão em: contextualizar (Objetivo 1) o caso aos conceitos de coerência e integridade, juntamente com o de estabilidade jurídica; inserir (Objetivo 2) os referenciais teóricos que poderão subsidiar os debates gerados em torno do artigo 926 do Código de Processo Civil, à época de sua inserção (2015); e analisar (Objetivo 3) o desenvolvimento da estrutura decisória acerca desse artigo, buscando correlacioná-lo com o artigo 976 do Código de Processo Civil.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o dever de integridade e coerência no CPC de 2015

A ritualística proposta para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está inserida em capítulo próprio, no teor dos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de

2015 (CPC/15). Logo no artigo 976, estão estabelecidas as condições que o justificariam: a ocorrência simultânea de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Conforme consta nos citados artigos, a instauração ou a abertura do incidente poderá ocorrer por impulso do próprio juiz, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (BRASIL, 2015).

Ao passo que os citados artigos estabeleceriam um rito para simplificar o julgamento de demandas, nos termos já descritos, o artigo 926 introduziria deveres complexos, com base teórica consolidada na filosofia do direito, e que no direito brasileiro estão nomeados como instrumento processual para que o dever constitucional de fundamentação seja posto em prática pelo Poder Judiciário.

Ainda em 2013, antes da aprovação do atual código, o professor Lenio Luiz Streck (2013) já problematizava e ressaltava a importância da inserção dos citados deveres principiológicos no teor do Código de Processo Civil, chegando a exclamar: “agora dá para apostar no projeto do novo CPC!”, aposta feita ao abordar os conceitos de estabilidade, integridade e coerência, cujo teor enaltece o diálogo receptivo às críticas ao projeto do CPC/15. Nesse mesmo artigo, Lenio Luiz Streck destacava a importância da participação de doutrinadores como Fredie Didier, Diegues Nunes e outros juristas que estariam envolvidos com o projeto, especialmente ao incluir importantes temas na reforma, à exemplo da mediação, da conciliação, da adoção do contraditório dinâmico e do detalhamento nas exigências de fundamentação, entre outros.

No citado texto, que se alinha à problematização proposta, o autor ressaltou a importância de o Código impor aos tribunais o dever de manutenção da estabilidade da jurisprudência, explicando que a “estabilidade” é distinta da “integridade” e da “coerência” no direito, porque a primeira teria relação direta com julgamentos anteriores, enquanto as duas últimas guardariam como referência um substrato ético-político na sua manifestação. Esse dever de fundamentação estaria dotado de consciência histórica, considerando os aspectos fáticos do caso (STRECK, 2013).

Por outro lado, a introdução do artigo 976 do CPC/15 também traria, em sua essência, a obrigação de manter a estabilidade da jurisprudência, mas sob o aspecto da simplificação do julgamento em massa de demandas que, em tese, teriam menor complexidade, especialmente por tratarem das mesmas circunstâncias exclusivamente de direito e por supostamente oferecerem risco à isonomia e à segurança jurídica nos precedentes.

No contexto brasileiro, o crescimento acentuado das demandas repetitivas teria impulso na massificação de demandas, na crescente complexidade de ter de tratar uniformemente tais casos e no efetivo aumento indiscriminado do número de demandas. Contudo, a ausência de consistência, integridade e uniformidade no provimento jurisdicional em tais processos pode comprometer a ordem jurídico-democrática, em face da efetiva fragilização de princípios que visam efetivar a segurança jurídica. Os reflexos da modalidade de abstração da complexidade em nome do julgamento em massa podem acarretar a fragilização do acesso à justiça e dos próprios direitos humanos.

As normas de direitos têm por característica básica a abstração de situações fáticas para que o fato jurídico seja devidamente tutelado. A seleção de casos, já adequados pela abstração normativa, a uma nova abstração que, sob um caráter nominalista, restringe a complexidade de inúmeros casos acaba criando um segundo filtro de abstração normativa, agora sob critérios processuais. Portanto, há um duplo grau de redução da complexidade das realidades fáticas, multiplicando a possibilidade de que direitos individualmente complexos que se assemelhem em direito com os massificados sejam “engolidos” pelo que se pode chamar de “dupla abstração”.

Mecanismos que assegurem a estabilidade, a integridade e a coerência, caso efetivamente possam ser aplicados no julgamento de demandas repetitivas no direito brasileiro, poderiam fortalecer a proteção de eventuais direitos humanos atingidos pela massificação de julgamentos e promover a entrega de uma tutela jurisdicional atenta aos complexos princípios da democracia.

Logo, apresenta-se o seguinte questionamento para reflexão, desenvolvimento e resolução: as noções de integridade e coerência previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil são compatíveis com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil? Como tais demandas repetitivas influenciam em questões de direitos humanos e da democracia?

Integridade, coerência e direitos humanos

Os conceitos empregados como base da problematização estão relacionados aos deveres de estabilidade, integridade e coerência, cujos principais referenciais são as teorias de Ronald Dworkin (1999). No contexto local, cujo debate diz respeito à já situada inserção dos citados conceitos no ordenamento jurídico brasileiro, estão as leituras desses conceitos por Lenio Luiz Streck (2013), no âmbito das circunstâncias próprias da hermenêutica constitucional e processual brasileiras.

O Código de Processo Civil adotou uma série de princípios e deveres que visam efetivar os fundamentos da jurisdição impostos pela Constituição de 1988 para todo o Poder Judiciário. Há uma verdadeira tradução processual da adstrição de fundamentos ou limites fundamentados por deveres jurídicos ao poder judicante. Tais limitações se estabelecem com relação a questões de como o juiz deve proferir respostas adequadas ao caso concreto, pautando limites para a sua atuação e a sua interpretação. A discussão acerca do papel do julgador adquiriu extrema relevância nos debates que antecederam a aprovação do CPC/15, em especial o dever de fundamentação, constitucionalmente estabelecido (artigo 93, IX, da Constituição Federal) e criteriosamente trabalhado no CPC/15 (artigo 489, do CPC/73) (BRASIL, 1988, 2015).

Segundo Patrícia Adriani Hoch (2019), a leitura do jurista Lenio Streck pautada no debate entre Hebert Hart e Ronald Dworkin, em especial quanto ao estudo do juiz solipsista em relação ao juiz romancista, serviria como um fio que conduz a forma de decidir no Brasil, de maneira que a tese apresentada se mostre alinhada com a Constituição Federal de 1988 e com o paradigma do Estado Democrático de Direito, respeitando os direitos fundamentais.

O positivismo jurídico trouxe diversas contribuições para o direito. Kelsen, cuja principal obra é a Teoria pura do direito, é um dos principais autores dessa corrente jurídica (HOCH, 2019). O projeto de Kelsen era o de ler o direito como uma técnica, que seria capaz de metodologicamente prever e estruturar, por meio da norma, as próprias relações humanas (KELSEN, 1999).

Segundo Lenio Streck (2017, p. 163):

[...] em Kelsen, tanto a validade do Direito como a postura do juiz são produtos da metafísica moderna: a validade da norma é dada por um pressuposto lógico-transcendental [...] não se poderia encontrá-la no mundo factual para não derivar valor de fato; a postura discricionária/voluntarista do juiz advém do sujeito solipsista que interpreta o mundo a partir de sua subjetividade individual (STRECK, 2017, p. 163).

O direito seria uma espécie de estrutura baseada na coerção, com um sistema hierárquico organizado por meio de normas. Ou seja, um ordenamento jurídico fundado em normas, sem qualquer cariz moral, e que determinaria as condições em que os agentes estatais estariam habilitados ou autorizados para impor as sanções necessárias à coação (MORISON, 2012).

Dentre os positivistas pós-Kelsen, o mais destacado é o inglês Hebert Hart (STRECK, 2017). Sua obra, O conceito de direito, traz um sistema positivo de normas, que não descarta a necessária inserção do aspecto coercitivo da norma e da estrutura do ordenamento jurídico, mas inova ao propor na leitura conceitual do direito um sistema de regras sobre regras (HART, 2007; MORISON, 2012).

Na leitura de Hoch (2019), Hebert Hart, ao tentar superar os equívocos das teorias positivas anteriores, continuou não conseguindo se desvincular do positivismo jurídico, sendo considerado assim um positivista soft (ou moderado).

Significa dizer que para Hart o Direito é um sistema de regras, o qual está relacionado com a prática social, diferentemente de Kelsen, que aposta em postulados transcendentais (como a norma hipotética kelseniana). Segundo Hart, o Direito possui validade porque a comunidade política na qual ele governa o reconhece como tal, afirmando a existência da chamada regra de reconhecimento. Destarte, o Direito é identificado por uma prática social complexa, pois, ao contrário de Kelsen, não é todo e qualquer conteúdo que possa ser Direito, mas apenas aquele que possua respaldo social daquela sociedade no espaço e temporalmente localizada (HOCH, 2019, p. 203).

Diferente da norma fundamental kelseniana, a regra de reconhecimento de Hart resolveria o problema de sociedades baseadas apenas em regras primárias, pois teria como conteúdo critérios de validação normativa que poderiam variar no tempo. Seria uma espécie de prática social cuja função em si não é a validação em si mesma, mas a eficácia (HART, 2007).

Hart admite a possibilidade de discricionariedade na tomada de decisão judicial ao tratar da “textura aberta” e da “função criativa”, por meio das quais poder-se-ia, de fato, criar um direito novo:

Se, em tais casos, o juiz tiver de proferir uma decisão, em vez de, como Bentham chegou a advogar em tempos, se declarar privado de jurisdição, ou remeter os pontos não regulados pelo direito existente para a decisão do órgão legislativo, então deve exercer o seu *poder discricionário* e *criar* direito para o caso, em vez de aplicar meramente o direito estabelecido preexistente. Assim, em tais casos juridicamente não previstos ou não regulados, o juiz cria direito novo e aplica o direito estabelecido que não só confere, mas também restringe, os seus poderes de criação do direito (HART, 2001, p. 335).

O pensamento hartiano não comporta uma discricionariedade absoluta do juiz. Em um pós-escrito de O conceito de direito, intitulado “Discricionariedade”, Hart (2001, p. 335) faz a seguinte ressalva:

[...] para decidir os casos em que tal ocorra, o juiz deve exercer os seus poderes de criação do direito. Mas não deve fazer isso de forma arbitrária: isto é, ele deve sempre ter certas razões gerais para justificar a sua decisão e deve agir como um legislador consciencioso agiria, decidindo de acordo com as suas próprias crenças e valores. Mas se ele satisfizer estas condições, tem o direito de observar padrões e razões para a decisão, que não são ditadas pelo direito e podem diferir dos seguidos por outros juízes confrontados com casos difíceis semelhantes (HART, 2001, p. 336).

O direito para Hart é compreendido por uma noção de regra (o que se diferencia da teoria kelsiana), especialmente nos hard cases (casos difíceis). A abertura da discricionariedade para aplicar o direito, ainda que criteriosa, no entanto, provocaria a possibilidade de eventual desvio e até mesmo a personalização do direito pela figura da autoridade que tem o dever de aplicar a norma. O juiz teria a possibilidade e o papel de efetivamente criar o direito, fato que é severamente criticado na construção crítica da hermenêutica do direito por Lenio Streck

(2017, p. 407): “Hart confia plenamente nos juízes para a resolução dos casos difíceis, desde que tal ‘escolha’ se dê no interior da zona de penumbra da norma”.

A discricionariedade do juiz solipsista não supera a herança kelsiana e hartiana. Um aspecto que gera extrema preocupação, na visão de Streck (2014), pois a ineficiência dos Poderes Legislativo e Executivo acaba deslocando o centro de decisão para o Poder Judiciário. Em um Estado Democrático de Direito aperfeiçoado, o juiz deve decidir e não meramente escolher, sem discricionariedade nem arbitrariedade. Visando esse intuito, Ronald Dworkin estabelece pressupostos para proferir respostas corretas, integras e coerentes, combatendo o solipsismo judicial de Hart.

Segundo Dworkin (2005, p. 217), o cerne do problema da doutrina jurídico-analítica diz respeito às interpretações ou aos sentidos que se devem dar para os enunciados propostos ao descrever o que é direito em relação à determinada questão.

O problema se estratifica ao tratar da questão da interpretação, na forma estritamente positivista, cujas proposições de direito se mostrariam inteiramente descritivas, como trechos da história, ou como uma tentativa de considerar o direito como objetivo, puro ou natural, diferente da decisão histórica. Ainda, como uma outra melhor alternativa, a da tratativa das proposições de direito, sem limitá-las às descrições da história jurídica ou à simples valoração, sendo interpretativas da história jurídica, com elementos da descrição e da valoração, mas diferindo-se de ambas.

Apesar de coerente em um primeiro olhar, a complexidade de alguns casos não permite que a ideia de interpretação se limite à descrição geral da natureza ou à veracidade das proposições de direito atrelada ao olhar do julgador (DWORKIN, 2005). Dworkin (1999) apresenta uma metáfora do romance em cadeia a fim de exemplificar a forma como o direito deve ser interpretado (juiz romancista), em sua obra intitulada O império do direito. Compreende-se, assim, que a decisão do juiz deve observar previsões do ordenamento jurídico e a história institucional, atualizando o que já foi decidido para que haja adequação ao caso concreto, apresentando a justificação e a adequação.

Para Dworkin (2010, p. 128), “os juízes devem aplicar o direito criado por outras instituições; não devem criar um novo direito”. A integridade, na visão do autor, é duplamente composta por princípios: “o princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido” (STRECK, 2014, p. 158).

Antes mesmo da aprovação do CPC/15, Streck (2014, p. 158) apontava a importância e a necessidade do artigo 926 no ordenamento jurídico, em razão da premência de exigir “coerência e integridade” da e na jurisprudência. “Isto é, de modo simples e direto: em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica.”

A integridade exige que os juízes construam argumentos de forma coerente ao direito, sem arbitrariedades interpretativas, colocando, assim, um efetivo freio “às atitudes solipsistas-voluntaristas”, visto que a integridade é adversa ao ativismo, à discricionariedade, ao voluntarismo. Já a coerência assegura que, em casos semelhantes, proporcione-se a garantia isonômica dos princípios subjacentes, determinando que os juízes elaborem argumentos para manifestar um direito íntegro e não fragmentado, proporcionando uma certa segurança jurídica às decisões (STRECK, 2014, p. 159).

A justificativa/fundamentação de uma decisão é condição de legitimidade, conforme consta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. A norma constitucional deve ser compreendida nos quadros do Estado Democrático de Direito, sendo um paradigma que possibilita o direito assumir “um grau acentuado de autonomia mediante a política, a economia e a moral, em que há uma (profunda) responsabilidade política nas decisões (Dworkin)” (STRECK, 2018, p. 1.423). Desse modo, o julgador tem a obrigação de fundamentar as razões pelas quais prolatou a decisão, a justificativa que o levou a decidir daquela maneira, sendo essa uma condição de possibilidade de um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito: a legitimidade da decisão. Encontram-se, assim, os dois princípios aqui discutidos: a integridade e a coerência. Essa obrigatoriedade vai além de ser uma mera obrigação do juiz – ela passa a ser um direito fundamental do cidadão, que “pode afirmar [...] em determinadas

circunstâncias e em certos casos, [que] uma decisão, antes de ser atacada por embargos declaratórios, é nula por violação do inciso IX do art. 93” (STRECK, 2018, p. 1.424).

Partindo dessa fundamentação das decisões, Streck (2018, p. 1424) afirma que é possível conquistar esse espaço no qual se tem acesso aos conteúdos que determinam a construção da integridade e da coerência do direito (de Dworkin), consignando que, em uma democracia, é necessário e primordial que tais decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam capazes de demonstrar “um mútuo comprometimento de modo a repetir os acertos do passado e corrigir, de forma fundamentada, os seus erros”.

O dever de fundamentação, calcado na orientação constitucional, conduziu, em 2015, a inserção do 489, §1º, e do artigo 926 no Código de Processo Civil, cujas redações e a transposição dos conceitos de integridade e coerência, como dever da jurisdição, traduzem a preocupação com a efetiva teoria da decisão proposta por Dworkin. Importante salientar que o artigo 489, §1º, deve ser lido combinado com os artigos 10 e 926 do Código de Processo Civil de 2015, para melhor compreensão da concretização desse dever de fundamentação previsto constitucionalmente. Para Streck (2018, p. 1.424): “cabe uma observação sobre o alcance dessa fundamentação. Além da jurisdição civil (artigo 13) e das áreas de aplicação supletiva e subsidiária (artigo 15) do CPC/15, estes novos artigos iluminam a compreensão de normas constitucionais”.

Segundo Streck (2016), por iniciativa dele e da Comissão de Especialistas, do relator deputado Paulo Teixeira e de todos os envolvidos na edição do projeto do novo Código de Processo Civil, foram incluídas a coerência e a integridade na redação do artigo 926, pois, originalmente, exigia-se apenas que a jurisprudência guardasse a estabilidade. Para Streck (2016, p. 1210):

Trata-se da explicitação de algo que já estava contemplado no plano da principiologia constitucional, conforme deixo claro há muito [...]. Ali, elenco os cinco princípios-padrões que devem sempre ser obedecidos em cada decisão judicial, entre eles, *os princípios da coerência e da integridade*, tese retirada de Dworkin e, em certa medida, de McCormick. Assim, haverá *coerência* se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a *integridade* do direito a partir da *força normativa* da Constituição. Coerência e integridade são elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa: os diversos casos terão a igual consideração. Analiticamente: *a) Coerência* liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; *b) Integridade* exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. [...] A igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces da mesma moeda (STRECK, 2016, p. 1210).

Assim, compreende-se que a coerência e a integridade são padrões combinantes, não havendo relação de conflito ou oposição entre eles, mas sim de complementaridade. Quando a leitura do art. 926 se faz em conjunto com o artigo 10, potencializam-se as garantias da influência e da não surpresa, estabelecendo o controle público do poder de cautela do juiz. Transformam-se, então, a integridade e a coerência em vetores principiológicos do CPC, que devem ser observados em todos os graus de jurisdição, conforme reza o artigo 927: “os juízes e os tribunais observarão [...] a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Dessa maneira, toda decisão que não obedece aos vetores principiológicos é recorrível:

Ou seja, uma decisão incoerente e/ou não íntegra será errada, portanto, digna de reforma. O julgador que profere uma decisão incoerente ou afastada da integridade comete um equívoco. Uma decisão que contém um fundamento jurídico errado não é, por si só, nula; ela é apenas reprovável e desafia revisão, correção, conforme o Direito (STRECK, 2016, p. 1.212).

Cabe a sustentação de violação aos princípios da coerência e da integridade, pois o direito é interpretativo e o desenvolvimento do argumento que se propõe traduz o fenômeno jurídico na sua melhor forma (baseando-se em Dworkin).

A compatibilidade entre os deveres de fundamentação contidos no artigo 926 e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

No contexto teórico, mostra-se infactível defender a compatibilidade entre ambos os institutos processuais. O Incidente de Demandas Repetitivas cria uma espécie de fórmula de abstração dos casos, que funciona como um “segundo grau” de abstração, no qual a abstração normativa, que já traduziria a subsunção do fato à norma, seria ainda mais abstraída para abranger mais casos, em uma espécie de nova subsunção, agora de origem judicante.

Essas demandas repetitivas têm implicações significativas na consistência das decisões judiciais em casos recorrentes, o que pode resultar em tratamento desigual perante a lei, comprometendo assim a proteção dos direitos humanos. Além disso, elas contribuem para a demora e a ineficiência do sistema, uma vez que a falta de estabilidade pode acarretar atrasos nos julgamentos, privando as pessoas do acesso à justiça e da concretização de seus direitos. Também é evidente um impacto na desconfiança em relação ao sistema judicial, pois a falta de coerência nas decisões mina a confiança dos cidadãos no sistema jurídico, representando uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito.

Para abordar essas questões, há a necessidade premente de promover a transparência no sistema judicial, permitindo a participação pública na definição das diretrizes para o julgamento de casos repetitivos. Esse passo é essencial para preservar a integridade do sistema e para assegurar que ele funcione de maneira justa e eficaz, em prol da proteção dos direitos humanos e da consolidação dos princípios democráticos.

Considerações Finais

O direito brasileiro carece de uma doutrina precedentalista sedimentada e parece destoar dos conceitos jurídicos sacramentados pela teoria do direito na formulação dos conceitos que balizam o debate sobre o julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Pela análise, pautada essencialmente nos conceitos dworkianos, os conceitos de integridade e coerência demonstraram-se irremediavelmente incompatíveis com o incidente previsto no artigo 976 do CPC/15.

A própria noção de precedente vinculante, que o citado artigo acaba por gerar, traduz uma natural incompatibilidade conceitual, uma vez que a afetação dos julgados não depende da apreciação reconstrutiva de uma cadeia de julgados, sendo irrelevante a construção de um corpo do direito que administre um todo coerente, pois a criação de uma jurisprudência massiva ocorre em segundo plano, sobre determinado tema que, sobre sua afetação, terá caráter vinculante.

Portanto, apesar de serem parte de um mesmo corpo normativo, que regula o processo civil brasileiro, as normas previstas no artigo 926 e 976 do CPC/15, sob o prisma da teoria crítica hermenêutica do direito, são incompatíveis.

As noções de integridade e coerência são conceitos tomados e formados com base na

ideia dworkiana, que critica o sistema positivista hartiano. Integridade e coerência abrangem a necessidade de um devido processo legal e de uma avaliação de cada caso concreto para que se possibilite a fundamentação das decisões. Se é criado um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adota-se um sistema de precedentes, que acaba dando mais ênfase aos precedentes. Como explicado, precedentes vão contra as noções de integridade e coerência. Ainda sob o ponto de vista da crítica hermenêutica do direito, o processo de sobrestamento do artigo 976 do CPC/15 até o julgamento final das demandas repetitivas furta a possibilidade de defesa das partes e acaba criando uma espécie de descaracterização delas, impossibilitando o contraditório, a ampla defesa e a análise do caso concreto e institucionalizando a “commonlização do direito”.

Sem confundir com a tutela coletiva, o instrumento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um mecanismo que apresenta uma forma de resolução de conflitos em massa, de padronização dos processos. Ele engessa o ordenamento jurídico brasileiro (de consequência, a hermenêutica jurídica), com a imposição de uma “decisão-modelo” a processos que se consideram padronizados, não oferecendo a oportunidade de um debate para as partes. Esse procedimento acaba sendo incompatível com a visão de uma democracia deliberativa, que visa ao contraditório de forma participativa. Consequentemente, ele também é incompatível com o artigo 926 do CPC e com o modelo dworkiano.

Frisa-se que tais demandas acarretam a inconsistência das decisões judiciais em casos repetitivos, que podem levar a tratamentos desiguais perante a lei, prejudicando a proteção dos direitos humanos. Outra grave consequência são a demora e a ineficiência, pois a falta de estabilidade no sistema pode resultar em atrasos no julgamento de casos, provocando a negação do acesso à justiça e a concretização dos direitos humanos. Percebe-se, também, o risco de desconfiança no sistema judicial, pois a falta de coerência nas decisões pode minar a confiança dos cidadãos na justiça, ameaçando a democracia e o Estado de Direito. Salienta-se ainda a necessidade de transparência, pois, para promover a integridade, é essencial garantir a transparência no sistema judicial e a participação pública na definição de diretrizes para o julgamento de casos repetitivos.

Ronald Dworkin utiliza um método interpretativo baseado na integridade jurídica e na busca da coerência dentro do sistema jurídico. Ele enfatiza a importância da interpretação, dos princípios morais e da consideração das políticas subjacentes ao direito ao tomar decisões judiciais. Sua abordagem influenciou significativamente o debate sobre a natureza do direito e a função dos juízes na interpretação e na aplicação das leis.

No contexto do sistema legal do Brasil, observa-se um crescimento acentuado das demandas repetitivas, impulsionado pela crescente complexidade das questões legais e pelo aumento no número de casos. Contudo, a ausência de consistência, integridade e uniformidade nas sentenças proferidas em tais processos pode comprometer a salvaguarda dos direitos humanos e abalar os princípios democráticos.

Importante salientar que, para abordar essas questões, há a necessidade premente de promover a transparência no sistema judicial, permitindo a participação pública na definição das diretrizes para o julgamento de casos repetitivos. Esse passo é essencial para preservar a integridade do sistema e para assegurar que ele funcione de maneira justa e eficaz, em prol da proteção dos direitos humanos e da consolidação dos princípios democráticos.

O problema da estabilidade, da integridade e da coerência no julgamento de demandas repetitivas no direito brasileiro é complexo. Mas abordá-lo de maneira eficaz é fundamental para proteger os direitos humanos e fortalecer a democracia no país.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins

Fontes, 1999. (Coleção Direito e Justiça).

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Traduzido por Luís Carlos Borges e revisado por Gildo Sá Leitão Rios e Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Traduzido por Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Traduzido por A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HOCH, Patrícia Adriani. Os casos difíceis e o debate Hart-Dworkin: do juiz solipsista ao juiz romancista. In: STRECK, Lenio Luiz; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra (Org.). **Direito público em tempos privados: linguagem, hermenêutica e novos (velhos) voluntarismos**. Porto Alegre: Editora Fj, 2019. p. 199-218.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito: apontamentos sobre a coerência e a integridade. In: ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 157-168.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1210-1243.

STRECK, Lenio. **Dicionário de Hermenêutica Jurídica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. (Coleção Dicionários Jurídicos).

STRECK, Lenio Luiz. Art. 93. In: CONTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1.417-1.426.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil?. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 317-341, mar. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>

STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!. **Conjur**, 21. out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em: 20 maio 2022.

SOUZA, Emillyen Lázaro da Silva; REIS, Graziela Tavares de Souza; RIBEIRO, Neide Aparecida (Org.). **Violências institucionais: violação dos direitos humanos das mulheres**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2020.

Recebido em 20 de janeiro de 2023.
Aceito em 27 de abril de 2023.